



PORTFÓLIO DE CASOS

Impugnações técnicas e reduções de passivo

Peças produzidas pela equipe técnica da FazAI. Dados das partes preservados.

fazai.tech · WhatsApp (11) 97329-4795

1) DO ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS

Equivocado o nobre vistor quanto o abatimento dos valores pagos.

Observando a apuração das horas extras notamos que não há o abatimento dos valores devidamente pagos durante a contratualidade, nas fichas financeiras, em diversos meses há o pagamento da verba sob rubrica **"BH PAGAMENTO"**, verba qual se refere a quitação parcial das horas extras do banco de horas.

Vejamos:

02010-FERIAS MES 2					
02075-GRAT S/MED FER M2					
03900-PRIM 13° SAL				2.160,00	
02115-MED ABONO PEC FER					
01125-BCO HORAS DSR	135,94	189,31	154,87	93,59	
00810-PARTIC LUCROS RESULT		1.430,45			
02890-DIF ENTRE MODELO SRE					
00950-BH PAGAMENTO	706,91	788,79	712,41	631,70	
02125-MED GRAT AB PEC FER					
02560-ADT GRAT AB PEC CONS					
02065-GRAT S/MED FER M1					
00800-PL VARIÁVEL		4.148,19			

Apurado as horas extras por extrapolação de jornada, por óbvio, os valores pagos durante o contrato de trabalho devem ser abatidos da apuração, sob pena de *bis in idem*.

No mais, assim deferiu do D. Juízo:

Autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título, evitando-se assim o enriquecimento sem causa da reclamante.

Resta impugnado o Laudo Pericial.

2) DA QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS

Equivocado o nobre vistor no tocante a apuração das horas extras.

Analisando o Laudo Pericial, notamos clara duplicidade na apuração das horas extras, eis que o nobre vistor apura as horas extras pela modalidade diária e também, pela modalidade semanal, cumulando ambas para achar a quantidade de horas extras devidas.

Vejamos:

RECLAMANTE: ANA PAULA GOMES RUSIAN							ADMISSÃO: 11/02/2008		DEMISSÃO:		
DIA	SEMANA	OBSERV.	CARTÃO DE PONTO				TOTAL HORAS TRAB.	HORAS NOTURNAS REDUZIDAS	TOTAL HORAS NORMAIS	H. EXTRAS EXCEDENTES À 8ª DIÁRIA	H. EXTRAS EXCEDENTES 40ª SEMANAL
			ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA					
1	Quinta-Feira	Feriado	07:30	12:00	13:00	20:00	11,50	-	8,00	3,50	
2	Sexta-Feira		00:00	00:00	00:00	00:00	-	-	-	-	
3	Sábado		00:00	00:00	00:00	00:00	-	-	-	-	
4	Domingo		00:00	00:00	00:00	00:00	-	-	-	-	12,36
5	Segunda-Feira		07:30	12:00	13:00	20:00	11,50	-	8,00	3,50	
6	Terça-Feira		07:30	12:00	13:00	20:00	11,50	-	8,00	3,50	
7	Quarta-Feira		07:30	12:00	13:00	21:30	13,00	-	8,00	5,00	
8	Quinta-Feira		07:30	12:00	13:00	20:00	11,50	-	8,00	3,50	
9	Sexta-Feira		07:30	12:00	13:00	20:00	11,50	-	8,00	3,50	
10	Sábado		00:00	00:00	00:00	00:00	-	-	-	-	
11	Domingo		00:00	00:00	00:00	00:00	-	-	-	-	19,00

No exemplo acima, vemos que o nobre vistor apurou 19 horas extras excedentes a jornada diária e na mesma semana, na modalidade semanal, considerou as mesmas 19 horas extras, gerando clara duplicidade na apuração.

O exemplo acima, refere-se ao mês de novembro de 2012, neste mês, apurou o *expert* 82,21 horas extras excedentes a jornada diária e 46,36 horas excedentes a jornada semanal, valores carregados ao anexo 12, somados e enriquecidos do adicional.

Veja-se:

out/12	89,36	64,50	4,00	236,79
nov/12	82,21	46,36	4,00	198,86
dez/12	80,86	98,07	-	268,39
jan/13	80,74	53,00	0,00	237,57

De fato, equivocado o nobre vistor, não há de se computar as horas extras no modulo semanal as já quantificadas no modulo diário.

Vejamos o entendimento do D. Juízo quanto ao tema:

Pelo exposto, defiro o pedido de horas suplementares a partir da 8ª diária e 40ª semanal (conforme previsto no contrato de trabalho – volume de comentários em apartado) até 14/07/2013, como postulado (fls. 08), não se computando no módulo semanal as já computadas no módulo diário, observando-se ainda os seguintes parâmetros:

Diante o acima exposto, resta equivocado o Laudo Pericial.

3) DOS REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Equivocado o nobre vistor quanto a apuração dos reflexos do adicional de periculosidade, visto que as verbas reflexas consideradas pelo *expert* vão além daquelas deferidas pelo D. Juízo.

Vejamos decisão:

Assim, como os recipientes de armazenamento do líquido inflamável não atendiam à previsão legal entendo que a demandante laborava em edifício com risco acentuado de perigo, com direito ao adicional de periculosidade a ser calculado sobre o salário básico e reflexos em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, horas extras e adicional noturno.

Diante o acima exposto, não há deferimento para reflexos do adicional de periculosidade sobre os 13º salários tão quanto ao FGTS e multa fundiária, porém, em contramão ao comando decisório, o nobre vistor refletiu indevidamente nestas verbas citadas.

Veja-se:

RECLAMANTE: ANA PAULA GOMES RUSIAN						
MÊS/ANO	SALÁRIO	ADICIONAL	QUANTIDADE DE DIAS		VALOR	FGTS
	BASE INCIDÊNCIA	PERICULOSIDADE 30%	NO MÊS	BASE APURAÇÃO	APURADO	11,20%
set/10	4.505,33	1.351,60	30	6	270,32	30,28
out/10	4.505,33	1.351,60	31	17	741,20	83,01
nov/10	4.505,33	1.351,60	30	24	1.081,28	121,10

RECLAMANTE: ANA PAULA GOMES RUSIAN							
MÊS/ANO	13o. SALÁRIO			FGTS	TOTAL	ÍNDICE	A
	VALOR ADICIONAL	QUANTIDADES DE AVOS	VALOR DEVIDO	11,20%	APURADO	CORREÇÃO TR/ IPCA-E	
DEZEMBRO/10	1.351,60	12/12	1.351,60	151,38	1.502,98	1,623052367	

Logo, majorado o Laudo Pericial.

Processo nº:.

Reclamante: Otávio.

1) DO NÃO ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS

Equivocados os cálculos homologados, vez que não deduzem os valores já quitados a respeito das médias do incentivo variável nas verbas rescisórias.

Vejamos:

Nome: INTEGRAÇÃO DO INCENTIVO DE VENDA NAS FÉRIAS + 1/3
Período: 06/10/2017 a 07/10/2020 Incidência(s): Não há.
Comentário: MEDIA DO INCENTIVO DE VENDA DOS ÚLTIMOS 12 MESES = R\$ 3.920,19
MEDIA DO INCENTIVO DE VENDA NOS DSR DOS ÚLTIMOS 12 MESES = R\$ 854,10
TOTAL DA MEDIA = R\$ 4774,29

(((MEDIA DAS COMISSÕES) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
07 a 07/10/2020	4.774,29	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	6.365,72	0,00	6.365,72	1,177377940	7.494,86
07 a 07/10/2020	4.774,29	12,0000	1,33333333	1,0000	Não	530,48	0,00	530,48	1,177377940	624,58
Total										8.119,44

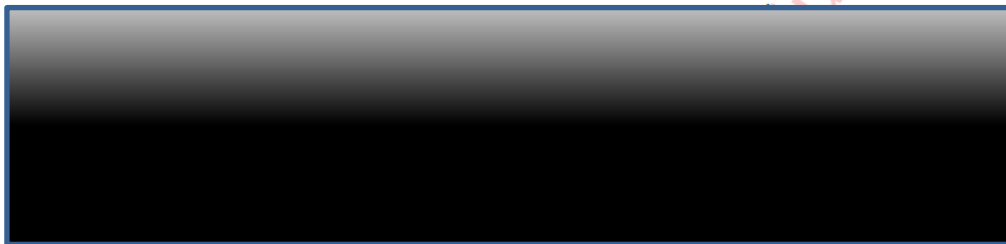
Nome: INTEGRAÇÃO DO INCENTIVO DE VENDAS NO 13º SALÁRIO
Período: 01/01/2020 a 07/10/2020 Incidência(s): Contribuição Social / IRPF
Comentário: MEDIA DO INCENTIVO DE VENDA DOS ÚLTIMOS 12 MESES = R\$ 3.920,19
MEDIA DO INCENTIVO DE VENDA NOS DSR DOS ÚLTIMOS 12 MESES = R\$ 854,10
TOTAL DA MEDIA = R\$ 4774,29

(((MEDIA DAS COMISSÕES) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
07 a 07/10/2020	4.774,29	12,0000	1,00000000	9,0000	Não	3.580,72	0,00	3.580,72	1,177377940	4.215,86
Total										4.215,86

Todavia, ao analisarmos os contracheques juntados, vemos que a Reclamada quitou com os haveres rescisórios sobre o incentivo pago:

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Férias
REFERÊNCIA
03/2019



CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTDE	PROVENTOS	DESCONTOS
MZ00	Férias	6,00	862,47	
MZ02	Férias 1/3	6,00	287,49	
MZ10	Médias férias	0,00	577,32	
MZ12	Médias férias 1/3	0,00	192,44	
MZ20	Abono de férias	10,00	1.437,44	
MZ22	Abono de férias - 1/3	10,00	479,15	
MZ26	Abono de férias - Médias	0,00	962,20	
MZ27	Abono férias - Médias 1/3	0,00	320,73	
M388	Prov. Contr INSS ded FERI	0,00		172,77
4300	Prov Desc Férias	16,00		920,11
TOTAL			5.119,24	1.092,88

BASE IR
1.557,36

BASE INSS
1.919,72

FGTS do mês
0,00

Líquido a receber
4.026,36

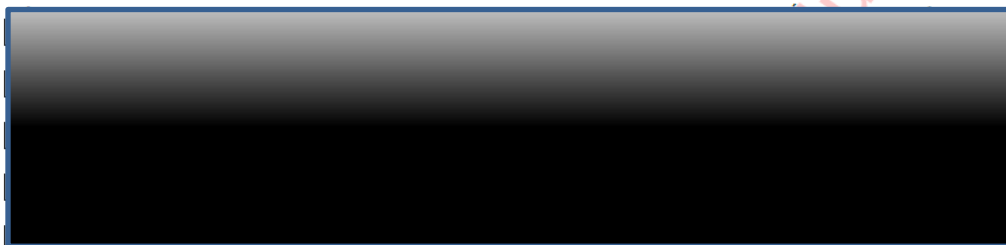
BANCO
0337-BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

AGÊNCIA
4355-AGENCIA 4355

CONTA CORRENTE
000001083883

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

13o. Salário
REFERÊNCIA
12/2019



CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTDE	PROVENTOS	DESCONTOS
/333	13º salário - Dezembro	12,00	4.469,30	
/DM0	Média 13º Sal. Valores	12,00	1.511,28	
/303	Trib.INSS (13o)	11,00		642,34
/403	Tributo IRRF (13o)	27,50		546,52
/344	Desconto 1º parc. 13º pg	0,00		2.156,17
TOTAL			5.980,58	3.345,03

BASE IR
5.148,65

BASE INSS
5.980,58

FGTS do mês
305,95

Líquido a receber
2.635,55

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

REFERÊNCIA

11/2020

NOME

MATRÍCULA

CENTRO DE CUSTO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTDE	PROVENTOS	DESCONTOS
0505	Incentivo de Vendas- Dif.10/2020	0,00	4.777,44	
0540	Incent. Vendas Rescisão- Dif.10/2020	0,00	3.749,01	
0555	DSR Incent. Vendas\comis- Dif.10/2020	0,00	955,48	
0557	DSR Incent. Vendas Resc.- Dif.10/2020	10,00	750,00	
MR10	Férias indenizadas- Dif.10/2020	30,00	3.461,92	
MR11	Férias indenizadas médias- Dif.10/2020	0,00	3.690,89	
MR12	Férias proporcion.médias- Dif.10/2020	0,00	1.269,92	
MR15	Férias indenizadas - 1/3- Dif.10/2020	30,00	1.153,97	
MR16	Fér.indeniz. médias - 1/3- Dif.10/2020	0,00	1.230,30	
MR17	Fer. prop. médias - 1/3- Dif.10/2020	0,00	423,31	
MR20	Férias proporcionais- Dif.10/2020	2,50	288,49	
MR25	Férias proporcionais 1/3- Dif.10/2020	2,50	96,16	
/335	13º salário na rescisão- Dif.10/2020	9,00	2.596,44	
/DR2	Média -Vlrs.13º Salário- Dif.10/2020	1,00	4.746,42	

Ora Excelência, conforme observamos os holerites colacionados aos autos, a Reclamada efetuou o pagamento do incentivo variável sobre os direitos trabalhistas pertinentes, tais como férias, 13º salário, repouso semanal remunerado (RSR) e depósitos de FGTS.

Ainda, o magistrado aduz o pagamento das comissões, independentemente da rubrica, desta feita, não há meios para se limitar-se a tal fato.

Vejamos:

Portanto, não há como enquadrar a situação dos autos na figura da liberalidade, do verdadeiro prêmio e, por isso mesmo, os pagamentos efetuados ao obreiro têm, **qualquer que seja o nome que se dê à parcela paga, natureza salarial**, merecendo provimento também aqui o recurso.

Inclusive, o MM juízo **COMPROVADAMENTE RECONHECEU O PAGAMENTO DOS DSR'S SOBRE OS INCENTIVOS VARIÁVEIS**, conforme recibos de pagamento, senão vejamos:

Releva ter presente que a própria reclamada, conquanto não o faça em defesa, reconhece essa realidade, pagando reflexos de DSRs dos nominados "incentivos de vendas" (v. doc. de fl. 500, v.g.), o que reforça a noção de que se trata, tal parcela, de salário efetivo.

Conforme visto, reconhecendo o MM juízo de origem o pagamento de um dos haveres trabalhistas sobre tal verba, deveria ter procedido com o mesmo em relação as demais.

Basta a simples análise dos comprovantes de pagamento colacionados para se perceber que a Ré quitou durante o vínculo empregatício o pagamento do incentivo variável sobre o 13º salário, férias + 1/3, bem como aviso prévio.

A exemplo, vejamos TRCT:

70 13º Salário (Aviso Prévio Indenizado)		71 Férias (Aviso Prévio Indenizado)		95 Incentivo de Vendas	9.481,93
95 Média 13 salário	4.746,42	95 DSR S/ INC VENDAS	750,00		
		99 Ajuste do saldo devedor		TOTAL BRUTO	29.189,75
DEDUÇÕES					
Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
100 Pensão Alimentícia		101 Adiantamento Salarial		102 Adiantamento 13º Salário	2.234,65

Ora, ante o incontroverso pagamento dos valores relativos à incidência do salário variável, **não se pode aceitar a não dedução dos valores em questão.**

Para comprovar tais pagamentos, tomemos como exemplo o ano de 2019, onde **NÃO houve** o recebimento de horas extras **DURANTE**.

Todavia, basta a análise do holerite de quitação do 13º salário do referido período para se verificar o valor pago como média:

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

13o. Salário
REFERÊNCIA
12/2019

NOME _____ MATRÍCULA _____ CENTRO DE CUSTO _____

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTDE	PROVENTOS	DESCONTOS
/333	13º salário - Dezembro	12,00	4.469,30	
/DM0	Média 13º Sal. Valores	12,00	1.511,28	
/303	Trib.INSS (13o)	11,00		642,34
/403	Tributo IRRF (13o)	27,50		546,52
/344	Desconto 1º parc. 13º pg	0,00		2.156,17
TOTAL			5.980,58	3.345,03

BASE IR 5.148,65	BASE INSS 5.980,58	FGTS do mês 305,95	Líquido a receber 2.635,55
---------------------	-----------------------	-----------------------	--------------------------------------

Excelência, não havendo outras verbas a serem utilizadas para cálculo das médias acima expostas, **TAIS VERBAS SE REFEREM AO PAGAMENTO DO INCENTIVO VARIÁVEL**, frisa-se apenas o recebimento do salário-base e das comissões, no ano mencionado.

Diante de todo o exposto, havendo o reconhecimento da natureza salarial aplicada pela Reclamante durante o pacto laboral, os pagamentos realizados pelas médias dos períodos deverão ser deduzidos dos valores apurados.

A Reclamada mantém sua impugnação no aspecto.

2) DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Em mais um ponto segue equivocado o cálculo do reclamante, vez que considera o DSR sobre o incentivo variável na base de cálculo das horas extras.

Vejamos:

Nome: **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50%**

Período: **06/10/2017 a 07/10/2020**

Comentário: -

Incidência(s)

(((INCENTIVO VARIÁVEL + DSR INCENT. VENDAS\COMIS) / IMPORTADA DO CARTÃO DE PON				
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade
06 a 31/10/2017	3.521,76	215,5000	0,50000000	55,5000

Ora Excelência, a verba comentada trata-se de reflexos, não devendo ser incluída na base de cálculo.

Como se sabe, o DSR do trabalhador mensalista se deriva da integração do ordenado obreiro nos dias de repouso semanal remunerado.

Nesta toada, como exemplo, vejamos R. Decisão da Relatora Heloisa Menegaz Loyola quanto ao tema, processo de N° :

DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRAS

"Aduz a agravante que a r. sentença agravada se equivocou na interpretação da Súmula 264 do C.TST., invocada como fundamento da decisão. Narra que "a inclusão dos reflexos do Incentivo Variável em DSR geram novos reflexos em DSR, isso, após a apuração das horas extras, logo, incorreto os cálculos."

Com razão.

A remuneração variável ou as comissões são a contraprestação pelos dias trabalhados, mas não pelos descansos semanais. Por isso, os DSRs devem ser pagos, de forma que as comissões repercutem nos DSRs ou "refletem", daí porque a existência de reflexos das comissões em DSR.

Os reflexos das comissões em DSRs buscam apenas igualar o pagamento variável das comissões, pelo módulo diário, com o pagamento da remuneração fixa, que tem frequência mensal, já incluídos os DSRs em seu bojo (§ 2º do art. 7º da Lei 605/49). No caso das comissões, que não trazem os DSRs "embutidos", necessários os reflexos nos DSRs, nos termos da Súmula 27 do C. TST.

Entretanto, a verba em questão - reflexos das comissões em DSRs - já era paga pela reclamada e incluí-los novamente na base de cálculo das horas extras importaria em bis in idem.

Conforme demonstrativos de pagamento (ID 199e9a3), se verifica o pagamento da rubrica "DSR Incent. Vendas\comis".

Assim, a remuneração total é composta pelo salário mensal e pelas comissões (com as repercussões nos DSRs - que já eram pagas). A base de cálculo para as horas extras corresponde à totalidade da remuneração, conforme Súmula 264 do C. TST.

Com base na referida Súmula, a sentença de mérito dispôs que "a base de cálculo das horas extras é formada pelas parcelas de natureza salarial que não sofram seus reflexos".

Nesse passo, a parcela de natureza salarial em questão (comissões) já sofreu seus reflexos, uma vez que as repercussões em DSRs foram pagas em holerite pela agravada.

Se os reflexos das comissões já integra a base de cálculo das verbas salariais, dentre elas o DSR, não é possível, posteriormente, fazer incidir sobre as mesmas verbas já computadas com as comissões, o valor do DSR novamente.

Portanto, reformo a sentença agravada para afastar a inclusão dos reflexos do Incentivo Variável em DSR da base de cálculo das horas extras e horas intervalares porquanto já incluídos na remuneração paga ao agravado.

Dou provimento ao agravo de petição.

Presidiu residui o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Sônia Maria Forster do Amaral.”

Em que pese a R. decisão reconhecer a integração das comissões pagas e apuradas na base de cálculo, a verba reflexa não é caracterizada como salário, não podendo serem incluídos na base de cálculo para novas horas extras.

Pelo exposto, a Reclamada mantém sua impugnação no aspecto.

3) DA BASE DE CÁLCULO DO DANO MATERIAL

Não pode a Reclamada concordar com os cálculos reapresentados, vez que a base de cálculo utilizada para apurar o dano material ainda se encontra majorada.

Vejamos:

Base de Cálculo:	
Salário Base	4.615,89
Média Incentivo Vendas	3.855,68
Média Dsr	854,10
Total	9.325,67
Proporcionalidade (2/3)	6.217,11

Como podemos ver, houve a inclusão do valor de **R\$ 3.855,68** como média de incentivo variável, entretanto, em análise documental, não foi possível identificar valores possíveis para se alcançar tal média.

Vejamos que o reclamante apura de forma majorada a base de cálculo:

Mês Ano	Salario Base	Incentivo Vendas	Dsr
nov/19	4.469,30	1.653,64	318,01
dez/19	4.469,30	2.100,57	639,30
jan/20	4.469,30	3.083,82	740,12
fev/20	4.469,30	2.502,81	600,67
mar/20	4.615,89	2.994,43	623,84
abr/20	4.615,89	3.083,82	593,04
mai/20	4.615,89	1.984,83	496,21
jun/20	4.615,89	8.585,55	3.512,27
jul/20	4.615,89	4.777,44	734,99
ago/20	4.615,89	1.488,06	220,45
set/20	4.615,89	5.305,39	1.020,27
out/20	4.615,89	8.707,84	750,00
Media		3.855,68	854,10

Ao analisarmos os holerites do período, temos o montante pago de **R\$ 7.427,77**, contrariando o quanto considerado no cálculo obreiro:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTDE	PROVENTOS
0200	Salário	30,00	3.461,92
0505	Incentivo de Vendas	0,00	2.650,33

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTDE	PROVENTOS
0505	Incentivo de Vendas- Dif.10/2020	0,00	4.777,44

Há ainda que se ressaltar acerca da inclusão dos DSR's na base de cálculo do dano material, vez que indevidos para apuração.

Conforme já demonstrado, o salário variável deve ser calculado com divisor variável, ou seja, sobre as horas efetivamente trabalhadas, sob pena de *bis in idem*.

Para que se considerasse o DSR na base de cálculo, as horas relativas ao repouso também deveriam ser incluídas no divisor, o que não é o caso dos autos.

Ainda, assim decidiu o magistrado:

Da base de cálculo do dano material: Com razão a reclamada, pois no novo cálculo não foi juntada planilha indicando a retificação do valor, como a apresentada no Id 12d63ae, justificando a base de cálculo da indenização por dano material.

Dessa forma, a Reclamada mantém a impugnação ofertada acerca dos valores considerados para a base de cálculo do dano material nos termos acima explanados.

4) DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O cálculo reapresentado pelo autor ainda se encontra incorreto ao apurar os honorários sucumbenciais sobre o valor bruto, em que pese o M.M juízo tenha expressamente deferido sobre o valor líquido da condenação.

Vejamos a apuração:

Calculo dos Honorarios Advocatícios

Indenização por Dano Material - Parcelas Vincendas

Valor Devido a partir de 07/2025	4.643.808,55
Valor dos Honorários Advocatícios (15%)	696.571,28

Total dos Honorários Advocatícios

Valor dos Honorários dos valores apurados até 06/2025 (PJE CALC)	232.141,21
Valor dos Honorários das parcelas vincendas	696.571,28
Total Devido dos Honorários Advocatícios	928.712,49

Vejamos agora a R. decisão no aspecto:

8 -- DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Face à sucumbência da ré e considerando a complexidade da matéria em debate, bem como o serviço realizado nos autos, dou provimento ao apelo também neste tópico para deferir honorários sucumbenciais em favor dos patronos dos reclamantes no importe de 15% do valor líquido da condenação.

Reforma-se.

Ocorre que, havendo a condenação sobre parcelas vincendas, os honorários deverão ser calculados somente sobre a soma das prestações vencidas mais doze prestações vincendas, a partir da data de fixação dos honorários, de acordo com o entendimento analógico do art. 292, § 2º, do CPC, cumulado com o Art. 85, § 9º, do mesmo Código.

LEGISLAÇÃO

Parágrafo 2º, art. 292 da Lei nº 13.105 | Código De Processo Civil, de 16 de março de 2015

controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

LEGISLAÇÃO

Parágrafo 9º, art. 85 da Lei nº 13.105 | Código De Processo Civil, de 16 de março de 2015

§ 9º Na ação em que os honorários da sucumbência e percentuais fixados em alçada, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

Tal limitação se faz necessária para que o pagamento dos honorários não perdure por tempo indefinido, mesmo após exaurida a atuação do procurador no feito.

Vejamos entendimento do TST nesse sentido, bem como dos Tribunais:

TST - RECURSO DE REVISTA: RR XXXXX20115090094

Jurisprudência • Acórdão • **Mostrar data de publicação**

Ementa: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015 /2014 - EXECUÇÃO - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS VINCENDAS.** Não há como divisar afronta ao artigo 5º , XXXVI , da Constituição da Republica , porquanto esta Corte apenas reconhece lesão à coisa julgada quando houver flagrante dissonância entre as sentenças exequenda e liquidanda, o que não se verifica quando necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir por possível desrespeito à coisa julgada. Incidência, por analogia, da OJ 123 da SbDI-2. Ademais, tratando-se de condenação em **parcelas vencidas e vincendas**, os **honorários** advocatícios devem incidir sobre as **parcelas vencidas** acrescidas de 12 prestações **vincendas**, a teor do artigo 85 , § 9º , do CPC/2015 . Recurso de revista não conhecido.

TRT-3 - AP XXXXX20215030100

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS **HONORÁRIOS** SUCUMBENCIAIS. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. **PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS**. A executada foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao pagamento de pensão mensal, até a data em que a autora completar 75 anos de idade (limite do pedido e aquém da Tábua Completa de Mortalidade - Mulheres - 2017 - IBGE) ou até que recupere sua capacidade laborativa. **Nos termos do art. 85, § 9º, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas, acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.** Diante deste cenário, mister se faz a retificação dos cálculos para fazer a inclusão, além das parcelas devidas/vencidas até a data da emissão do laudo, o valor de 12 prestações vincendas.

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR XXXXX20055170009

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. **PARCELAS VENCIDAS** MAIS DOZE PRESTAÇÕES MENSAIS DE **PARCELAS VINCENDAS**. Havendo condenação em **parcelas vencidas e vincendas**, os **honorários** advocatícios para efeitos de cálculo devem observar os parâmetros traçados no art. 260, do CPC. **Assim, os honorários devem incidir sobre o valor da condenação das parcelas vencidas, mais doze prestações mensais das parcelas vincendas.** Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Portanto, a Reclamada mantém a impugnação quanto ao cálculo obreiro no aspecto.

5) DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO

Incorretos ainda os cálculos reapresentados ao apurarem multa por descumprimento de obrigação por fazer, em que pese não haver intimação da Reclamada para cumprimento.

Vejamos:

MULTA PELO DESCUMP. DO PLANO DE SAÚDE - ESPOSA	90.014,43	0,00	90.014,43
MULTA PELO DESCUMP. DO PLANO DE SAÚDE - FILHO	90.014,43	0,00	90.014,43
FGTS 8%	9.461,88	3.017,21	12.479,09
Total	1.353.831,30	193.776,78	1.547.608,08

Todavia, a aplicação não é devida, diante da falta de intimação para cumprimento, de acordo com a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:

(*) SÚMULA N. 410

A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Vejamos, inclusive, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria:

[TST - RR XXXXX20165050641](#)

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

Ementa: I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. **EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.** MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO NA EXECUÇÃO . TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatada possível violação ao art. 5.º, LIV, da Constituição Federal , é de se prover o agravo. Agravo provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. **EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.** MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO NA EXECUÇÃO . Demonstrada possível violação do art. 5.º, LIV, da Constituição Federal , impõe-se o provimento do agravo de instrumento **para** se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. **EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.** MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO NA EXECUÇÃO. 1. Cinge-se a controvérsia à necessidade de citação prévia da parte reclamada, na fase de execução, **para cumprimento de obrigação de fazer** relativa à entrega de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP ao reclamante . 2. O Tribunal Regional entendeu que "não caberia nova citação ou **intimação** pessoal da Aclionada **para cumprimento da obrigação de fazer**, sob pena de tornar letra morta, de **fazer** tábula rasa, enfim, de negar efetividade à decisão judicial acerca do **cumprimento** da determinação ali indicada". 3. Embora tenha constado do título executivo que a **obrigação** deveria ser cumprida no prazo de oito dias contados do trânsito em julgado, **a Jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é necessária, nos termos do art. 880 da CLT , a prévia citação da parte executada , no início da execução , a fim de que cumpra a obrigação que lhe foi imposta ou garanta a execução.** Precedentes. 4. **Tal entendimento se coaduna, inclusive, com a Súmula 410 do STJ.** 5. Nesse contexto, **havendo norma específica na CLT exigindo, no início da execução, a expedição de mandado de citação para que a parte executada proceda ao cumprimento do decisum ,** deve ser reformada a decisão do Tribunal Regional que considerou desnecessário esse procedimento e lhe aplicou, de imediato, a multa diária pelo descumprimento da **obrigação** imposta na sentença. Reconhecida a violação do art. 5.º, LIV, da Constituição Federal . Recurso de revista conhecido e provido.

Portanto, não havendo intimação da reclamada para fins de cumprimento, o que é condição *sine qua nom* para que ela seja condenada ao pagamento de indenização equivalente, conforme acima exposto, não há que se falar no pagamento de multas por descumprimento.

Dessa forma, a Reclamada mantém a impugnação no aspecto.

6) INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL – PARCELAS VINCENDAS

Equivocada a indenização apurada pelo autor, vez que não traz o demonstrativo retificado, somente uma apuração genérica do valor devido.

Vejamos:

Valor da Pensão Mensal do Dano Material

Parcelas Vincendas: 01/07/2025 a 24/08/2053 (72 anos)

Quantidade de meses	595,00
Valor da Pensão por mês	7.804,72
Valor Devido	4.643.808,55

Desde já, resta impugnado o valor apurado, vez que não há como se verificar a como se chegou a este valor.

Ainda, vejamos que a sentença assim dispõe:

Da indenização dano material - parcelas vincendas: Quanto a metodologia aplicada para apurar os valores vincendos, esclareço que o valor indicado pelo reclamante não deve ser incluído naquele a ser pago pela reclamada, servindo tão somente como base para a constituição de capital ou indicação de bem imóvel a ser penhorado (com indisponibilidade) pertencente a ré, no entanto, deve ser apresentado demonstrativo retificado do cálculo da apuração do valor vincendo para justificar o valor indicado pelo autor.

Vejamos ainda a r. Decisão acerca do deferimento da verba:

2 -- DA OBRIGAÇÃO DE CONSTITUIR CAPITAL E INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO

Sano também esta omissão para acolher o pedido de garantia futura do pagamento da pensão vitalícia, o que poderá ser feito através da constituição de capital para tanto, ou penhora (com indisponibilidade) de bem pertencente à reclamada, conforme for decidido pelo juízo da execução, sem prejuízo da inclusão do valor devido aos reclamantes na folha de pagamento da reclamada, método mais célere e efetivo de quitação das parcelas vincendas.

Conforme demosntrado, a apuração deve ser limitada a 11/2024, o que não foi seguido pelo Reclamante.

Ainda, há que se ressaltar acerca dos valores abusurdos que apura como devidos, frisa-se,

totalmente genéricos.

Aliás, o autor considera 595 meses entre 01/07/2025 a 24/08/2053, totalmente equivocado.

Veja-se:

Período terça 1 julho 2025
domingo 24 agosto 2053

Arredondado

10.281 dias

1.469 semana

338 meses

28 anos

Portanto, restam impugnados os cálculos obreiros.

7) DA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL

incorreta a base de cálculo da apuração da pensão mensal, tendo em vista que considera valores além daqueles devidos.

Destacamos o fato, Excelência, de que o autor sequer acostou aos autos demonstração da nova base de cálculo utilizada e, dada ao ínfimo valor que resulta na diferença da quantia anterior para o atual, podemos concluir que não houve a consideração do determinado pelo MM. Juízo.

Vejamos:

Da base de cálculo do dano material: Com razão a reclamada, uma vez que os valores relativos ao incentivo de vendas do mês de outubro/20 são R\$ 2.650,33 + R\$ 4.777,44 = R\$ 7.427,77 e do DSR, R\$ 530,07 + R\$ 750,00 = R\$ 1.280,07, pois os valores sob a rubrica "Incent. Vendas Rescisão - Dif. 10/2020" e "DSR Incent. Vendas Resc. Dif. 10/2020" referem-se aos valores da média paga para a rescisão do contrato de trabalho, não devendo ser considerado na apuração.

Da base de cálculo da pensão mensal: Analisado no item "Da base de cálculo do dano material"

✓ Da base de cálculo do dano material: Com razão a reclamada, pois no novo cálculo não foi juntada planilha indicando a retificação do valor, como a apresentada no Id 12d63ae, justificando a base de cálculo da indenização por dano material.

Vejamos os valores utilizados:

01 a 30/11/2024	7.804,73	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	7.804,73
01 a 31/12/2024	7.804,73	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	7.804,73
01 a 31/01/2025	7.804,73	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	7.804,73

Vejamos os valores **ANTERIORMENTE UTILIZADOS:**

01 a 30/11/2024	7.858,71	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	7.858,71
01 a 31/12/2024	7.858,71	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	7.858,71
01 a 31/01/2025	7.858,71	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	7.858,71

Ora Excelência, não se pode presumir como verídico que a **retirada de mais de R\$10.000,00 do cálculo das médias** resulte em uma diferença tão baixa quanto esta que o Reclamante pretende como devida.

Com isso, podemos verificar que, ainda que omissa a apuração, o cálculo obreiro, **POR ÓBVIO**, não segue com o determinado no Acórdão de RO:

Considerando-se que a família do falecido era composta de três pessoas, 1/3 (um terço) do salário do *de cujus* deve ser considerado como destinado a ele mesmo e, por isso, não pode ser contabilizado nos valores de indenização devidos aos reclamantes. Sendo assim, o **dano material fica arbitrado no montante de 2/3** (1/3 para cada um dos dois últimos reclamantes) do valor do último e maior salário que foi pago ao falecido pela reclamada, **considerando-se, nessa base de cálculo, tanto o valor do salário fixo como a média do variável (composto do incentivo de vendas + DSRs)**, conforme o recebido nos últimos doze meses, anteriores ao falecimento.

Dessa forma, podemos concluir que ainda se encontra incorreta toda a apuração da pensão mensal (parcelas vencidas e vincendas), devendo ser utilizado **o valor mensal de R\$5.576,04.**

Processo nº:.

Reclamante: Ana.

1) DO ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS

Equivocado o nobre vistor quanto o abatimento dos valores pagos.

Observando a apuração das horas extras notamos que não há o abatimento dos valores devidamente pagos durante a contratualidade, nas fichas financeiras, em diversos meses há o pagamento da verba sob rubrica "**BH PAGAMENTO**", verba qual se refere a quitação parcial das horas extras do banco de horas.

Vejamos:

02010-FERIAS MES 2				
02075-GRAT S/MED FER M2				
03900-PRIM 13° SAL				2.160,00
02115-MED ABONO PEC FER				
01125-BCO HORAS DSR	135,94	189,31	154,87	93,59
00810-PARTIC LUCROS RESULT		1.430,45		
02890-DIF ENTRE MODELO SRE				
00950-BH PAGAMENTO	706,91	788,79	712,41	631,70
02125-MED GRAT AB PEC FER				
02560-ADT GRAT AB PEC CONS				
02065-GRAT S/MED FER M1				
00800-PL VARIÁVEL		4.148,19		

Apurado as horas extras por extrapolação de jornada, por óbvio, os valores pagos durante o contrato de trabalho devem ser abatidos da apuração, sob pena de *bis in idem*.

No mais, assim deferiu do D. Juízo:

Autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título, evitando-se assim o enriquecimento sem causa da reclamante.

Resta impugnado o Laudo Pericial.

2) DA QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS

Equivocado o nobre vistor no tocante a apuração das horas extras.

Analisando o Laudo Pericial, notamos clara duplicidade na apuração das horas extras, eis que o nobre vistor apura as horas extras pela modalidade diária e também, pela modalidade semanal, cumulando ambas para achar a quantidade de horas extras devidas.

Vejamos:

RECLAMANTE: ANA PAULA GOMES RUSIAN							ADMISSÃO: 11/02/2008		DEMISSÃO:		
DIA	SEMANA	OBSERV	CARTÃO DE PONTO				TOTAL	HORAS	TOTAL	H. EXTRAS	H. EXTRAS
			ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA	HORAS	NOTURNAS	HORAS	EXCEDENTES	EXCEDENTES
							TRAB.	REDUZIDAS	NORMAIS	À 8ª DIÁRIA	40ª SEMANAL
1	Quinta-Feira	Feriado	07:30	12:00	13:00	20:00	11,50	-	8,00	3,50	12,36
2	Sexta-Feira		00:00	00:00	00:00	00:00	-	-	-	-	
3	Sábado		00:00	00:00	00:00	00:00	-	-	-	-	
4	Domingo		00:00	00:00	00:00	00:00	-	-	-	-	
5	Segunda-Feira		07:30	12:00	13:00	20:00	11,50	-	8,00	3,50	
6	Terça-Feira		07:30	12:00	13:00	20:00	11,50	-	8,00	3,50	19,00
7	Quarta-Feira		07:30	12:00	13:00	21:30	13,00	-	8,00	5,00	
8	Quinta-Feira		07:30	12:00	13:00	20:00	11,50	-	8,00	3,50	
9	Sexta-Feira		07:30	12:00	13:00	20:00	11,50	-	8,00	3,50	
10	Sábado		00:00	00:00	00:00	00:00	-	-	-	-	
11	Domingo		00:00	00:00	00:00	00:00	-	-	-	-	

No exemplo acima, vemos que o nobre vistor apurou 19 horas extras excedentes a jornada diária e na mesma semana, na modalidade semanal, considerou as mesmas 19 horas extras, gerando clara duplicidade na apuração.

O exemplo acima, refere-se ao mês de novembro de 2012, neste mês, apurou o *expert* 82,21 horas extras excedentes a jornada diária e 46,36 horas excedentes a jornada semanal, valores carregados ao anexo 12, somados e enriquecidos do adicional.

Veja-se:

out/12	89,36	64,50	4,00	236,79
nov/12	82,21	46,36	4,00	198,86
dez/12	80,86	98,07	-	268,39
jan/13	88,74	58,88	8,00	237,53

De fato, equivocado o nobre vistor, não há de se computar as horas extras no modulo semanal as já quantificadas no modulo diário.

Vejamos o entendimento do D. Juízo quanto ao tema:

Pelo exposto, defiro o pedido de horas suplementares a partir da 8ª diária e 40ª semanal (conforme previsto no contrato de trabalho – volume de comentos em apartado) até 14/07/2013, como postulado (fls. 08), não se computando no módulo semanal as já computadas no módulo diário, observando-se ainda os seguintes parâmetros:

Diante o acima exposto, resta equivocado o Laudo Pericial.

3) DOS REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Equivocado o nobre vistor quanto a apuração dos reflexos do adicional de periculosidade, visto que as verbas reflexas consideradas pelo expert vão além daquelas deferidas pelo D. Juízo.

Vejamos decisão:

Assim, como os recipientes de armazenamento do líquido inflamável não atendiam à previsão legal entendo que a demandante laborava em edifício com risco acentuado de perigo, com direito ao adicional de periculosidade a ser calculado sobre o salário básico e reflexos em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, horas extras e adicional noturno.

Diante o acima exposto, não há deferimento para reflexos do adicional de periculosidade sobre os 13º salários tão quanto ao FGTS e multa fundiária, porém, em contramão ao comando decisório, o nobre vistor refletiu indevidamente nestas verbas citadas.

Veja-se:

RECLAMANTE: ANA PAULA GOMES RUSIAN						
MÊS/ANO	SALÁRIO	ADICIONAL	QUANTIDADE DE DIAS		VALOR APURADO	FGTS
	BASE INCIDÊNCIA	PERICULOSIDADE 30%	NO MÊS	BASE APURAÇÃO		11,20%
set/10	4.505,33	1.351,60	30	6	270,32	30,28
out/10	4.505,33	1.351,60	31	17	741,20	83,01
nov/10	4.505,33	1.351,60	30	24	1.081,28	121,10

RECLAMANTE: ANA PAULA GOMES RUSIAN							
MÊS/ANO	13o. SALÁRIO			FGTS 11,20%	TOTAL APURADO	ÍNDICE CORREÇÃO TR/ IPCA-E	AT
	VALOR ADICIONAL	QUANTIDADES DE AVOS	VALOR DEVIDO				
DEZEMBRO/10	1.351,60	12/12	1.351,60	151,38	1.502,98	1,623052367	

Logo, majorado o Laudo Pericial.